



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003646/2025

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir medidas de proteção às pessoas consumidoras contra fraudes, golpes e práticas abusivas realizadas por meio de chamadas telefônicas e mensagens de texto (SMS).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 169-B. Ficam instituídas, no Estado de Pernambuco, medidas de proteção às pessoas consumidoras contra fraudes, golpes e práticas abusivas realizadas por meio de chamadas telefônicas e mensagens de texto (SMS). (AC)

§ 1º Esta Lei aplica-se às operadoras de telefonia fixa e móvel que atuam no Estado. (AC)

§ 2º O objetivo é garantir segurança às pessoas consumidoras por meio de ações preventivas, informativas e de cooperação institucional. (AC)

Art. 169-C. As operadoras deverão implementar, sem custo adicional, mecanismos de identificação, bloqueio e sinalização de chamadas e mensagens classificadas como: (AC)

I - *spam, robocall* ou vinculadas a tentativas de fraude; (AC)

II - originadas de números ocultos, mascarados ou com indícios de falsificação; e (AC)

III - associadas a reincidência de práticas irregulares. (AC)

Art. 169-D. As operadoras deverão disponibilizar gratuitamente.

I - canais para denúncias, inclusive com atendimento acessível a pessoas idosas ou com baixa inclusão digital; (AC)

II - sinalização de chamadas ou mensagens suspeitas; e(AC)

III - possibilidade de bloqueio automático ou por solicitação da pessoa consumidora. (AC)

Art. 169-E. As operadoras manterão comunicação direta com: (AC)

I - PROCON-PE; (AC)

II - Secretaria Estadual de Defesa Social; (AC)

III - Secretaria Estadual da Mulher; e (AC)

IV - Ministério Público do Estado. (AC)

Parágrafo único. O canal servirá ao envio de denúncias, compartilhamento de dados e ações preventivas e educativas. (AC)

Art. 169-F. As operadoras enviarão semestralmente relatório contendo: (AC)

I - número de chamadas e mensagens bloqueadas; (AC)

II - denúncias recebidas; (AC)

III - principais origens das ligações suspeitas; e (AC)

IV - medidas adotadas para aperfeiçoamento de seus sistemas. (AC)

Art. 169-G. As operadoras, com o Poder Público, promoverão campanhas educativas sobre prevenção a golpes e orientações de segurança, com atenção especial a pessoas idosas e com deficiência. (AC)

Art. 169-H. A fiscalização caberá aos órgãos designados pelo Poder Executivo.” (AC)

Art. 2º As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto busca proteger a população pernambucana diante do aumento de fraudes e golpes praticados por meio de chamadas telefônicas e mensagens SMS, que têm causado prejuízos financeiros e emocionais, especialmente a grupos vulneráveis, como pessoas idosas e com baixa inclusão digital.

A medida estabelece mecanismos de bloqueio e identificação de chamadas suspeitas, cria canais acessíveis para denúncias, fortalece a cooperação entre operadoras e órgãos estaduais e determina a realização de campanhas educativas para orientar a população.

A proposta respeita a competência concorrente dos estados para legislar sobre

proteção à pessoa consumidora (art. 24, VIII, CF) e encontra fundamento no Código de Defesa do Consumidor, que garante segurança, informação adequada e prevenção de danos.

Trata-se de instrumento essencial para reforçar a atuação do Estado no combate a golpes e práticas abusivas, promovendo mais segurança às pessoas consumidoras.

Portanto, solicito a meus Nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.

**LUCIANO DUQUE
DEPUTADO**

Às 1^a, 3^a, 10^a, 12^a, 16^a comissões.